



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600787-74.2020.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: FERNANDO SERGIO LIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

RECORRIDO: QUARTO PODER NOTICIAS

Advogado do(a) RECORRIDO:

Ementa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Fernando Sergio Lira Neto e a coligação “Maragogi Não Pode Parar” almejando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado pelos recorrentes.

A sentença impugnada, confirmando a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, indeferiu o pedido de resposta ao fundamento de que “não se apresenta configurada situação premente de ofensa à honra que justifique a procedência do pedido”.

Sua excelência ponderou que, “no caso concreto, vê-se que a reportagem veiculou a existência de ação judicial em face do representante, o que, embora indesejado do ponto de vista da narrativa política, é um fato que não se traduz em fake news, devendo ser respeitado o direito à liberdade de expressão”.

Os recorrentes, em suas razões recursais, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação e concedido o direito de resposta equivalente.

O recorrido não ofertou contrarrazões (certidão id. 4933063).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, em virtude da alegação de perda superveniente de interesse processual.

Os autos vieram-me conclusos em 11.01.2021, às 13h40min.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a tema relacionado à concessão de direito de resposta, no trato de candidato que disputou o pleito eleitoral de 2020.

No entanto, já houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral naquela localidade.

Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que os recorrentes não mais teriam proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto.

Os precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral corroboram o entendimento que expresse na presente decisão extintiva, conforme exemplifica o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. 2. Recurso especial eleitoral prejudicado". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 545976, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010).

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, voto pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

02/03/2021 16:14:53

<https://pje.trf3.al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **5499213**



21022610300481300000005329992

IMPRIMIR

GERAR PDF